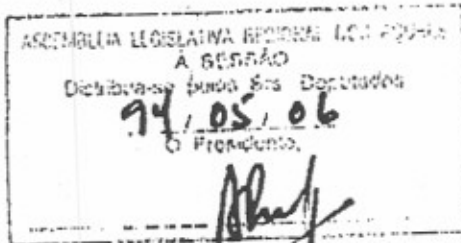


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



PROJECTO DE RESOLUÇÃO

Condições do Exercício do Mandato dos Deputados Independentes

Considerando que o Regimento da Assembleia consagra que as condições do mandato dos deputados independentes serão definidas por resolução da Assembleia;

Considerando que existe um deputado independente e que é urgente definir as condições do exercício do mandato do mesmo.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 31º do seu Regimento, resolve aprovar as condições do exercício do mandato dos deputados independentes:

Artigo 1º

Direitos

1 - Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, com excepção da participação na Conferência, observando-se, ainda, o disposto nos números seguintes:

2 - Aos direitos referidos no número anterior exceptuam-se aqueles a que se reportam as seguintes disposições regimentais:

a) Artigo 33º, nº 1 alíneas b), c), d), f), g) e i);

b) Artigo 33º, nº 3;

c) Artigo 62º, parte final do nº 2;

d) Artigo 87º ;

e) Artigo 89º, parte final do nº 2, não dispondo de tempo de intervenção durante a prorrogação prevista na disposição acima mencionada;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- f) Artigo 91º, números 2 e 3;
- g) Artigo 94º, número 2;
- h) Artigo 115º, número 2;
- i) Artigo 198º, número 5;
- j) Artigo 200º, número 1;
- l) Artigo 203º, número 1;
- m) Artigo 207º, número 1;
- n) Artigo 211º, número 3.

3 - Os deputados independentes disporão de locais de trabalho no edifício sede da Assembleia Legislativa Regional e nas suas Delegações, nos círculos por que tenham sido eleitos, bem como de apoio administrativo, em termos a definir pela Mesa da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 2º**Participação nas Comissões**

1 - Os deputados independentes, quando em regime de afectação, devem pertencer a uma, e não mais do que uma, comissão especializada permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os direitos e deveres definidos para os membros das comissões.

2 - A Assembleia Legislativa Regional fixa, sob proposta do Presidente, as comissões a que devam pertencer os deputados independentes.

Artigo 3º**Tempo de uso da palavra**

1 - Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

deputado, não há lugar a qualquer redução no número, nem no tempo das intervenções dos deputados independentes.

2 - Sempre que da aplicação das normas regimentais resulte para a representação parlamentar, conforme definido no artigo 1º, número 1, a garantia de uso da palavra por um tempo mínimo, aos deputados independentes é garantido o uso da palavra por um tempo não inferior a 50% do concedido àquela.

3 - A atribuição de tempos realizada no seio da Conferência, nos termos do artigo 145º do Regimento, deverá considerar a utilização, pelos deputados independentes, dum tempo de intervenção não inferior a 50% do tempo concedido à representação parlamentar com um único deputado

Artigo 4º

Interpretação e Integração de lacunas

Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, a interpretação da presente Resolução e a integração das suas lacunas.

Artigo 5º

Entrada em vigor

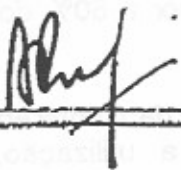
Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Horta, 5 de Maio de 1994

Os Deputados Regionais,

HORTA AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Proj. a. Independência

94 / 05 / 06
 Para parecer até 94 / 05 / 12
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0996 Proc. N.º 308
 Data 94/05/06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Proposta de Lei
 Ass. Ampliação de exercício do mandato
 do Deputado Independente
 Entrada n.º 308 de 94/05/06
 Arquivo n.º 308
 O Responsável
Luís
 LEGISLAÇÃO